



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.005331/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.381 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente PEDRO EVANGELISTA DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.210/219):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10 ou art. 11, a depender se Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Ainda, mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas, quando na ausência dos recibos, não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos, tendo sido este objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

ÔNUS DA PROVA. DEDUÇÕES.

A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, deslocando para ele o ônus probatório.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. MULTA DE OFÍCIO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 3/10, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/30, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou as infrações de omissão de rendimentos e de deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução. A autuação exige

do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$13.251,13, acompanhado de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 18/12/2008 (fl.186), o contribuinte impugnou-a em 16/1/2009 (fls. 188/204). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

a) Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração devido a ter sido o lançamento automático, não atendendo aos atos e termos da Legislação Processual, à violação do Princípio do Ampla Defesa por ter sido negado o direito de apresentar outros documentos; à violação do parágrafo 1º do art. 845 do RIR, Decreto 3.000/99; e, a não ter tido ciência das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF;

b) No mérito:

b1) Que a omissão de rendimentos ocorreu devido a erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, tendo agido de boa-fé, não acarretando prejuízo ao fisco já que o IRRF foi corretamente informado;

b2) Que o efetivo pagamento das despesas médicas com o dentista Luiz Manna Netto foram comprovadas; e,

b3) Que a multa de ofício é confiscatória e inconstitucional, solicitando sua redução.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 19/5/2011 (fl. 222), o recorrente apresentou recurso voluntário em 20/6/2011 (fls. 223/242), no qual alega, em apertado resumo, que:

- o procedimento de lançamento automático levado a efeito seria irregular, a teor do artigo 845, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda, cabendo a decretação de sua nulidade.

- as intimações efetuadas seriam de difícil cumprimento e não teriam permitido a apresentação de outros documentos que não os solicitados, cerceando, no seu entendimento, o direito de defesa.

- o mandado de procedimento fiscal seria nulo, inexistindo nos autos a prova de sua prorrogação.

- não teria omitido os rendimentos recebidos da Prefeitura de Montes Claros por má-fé e nem teria gerado prejuízos ao Fisco.

- seria descabida a inclusão desses rendimentos na base de cálculo do IRPF e a imposição de multa de ofício de 75%, em função de atenuantes, tais como a não reincidência.

- teria anexado comprovantes de depósitos em conta do senhor Luiz Manna Netto, os quais não teriam sido acatados pela autoridade fiscal.

- a despeito de inexistência de obrigatoriedade legal, teria sido exigido dele a comprovação dos pagamentos por meio de cheques ou depósitos bancários.

- por divergência na manifestação do profissional Luiz Manna Netto estaria passando pelo constrangimento de se ver como devedor daquilo que não deve.

- teria realizado uma série de implantes dentários, tratamento sabidamente custoso.

- o profissional teria confessado o recebimento dos valores, o que confirmaria os pagamentos pelos pacientes, não podendo estes ser prejudicados pela desorganização do profissional.
- seu plano de saúde não cobriria todos os procedimentos realizados para tratar seus problemas de saúde, arcando ele próprio com as despesas não cobertas.
- toda a documentação comprobatória já teria sido apresentada à autoridade fiscal.
- o ônus da prova seria do Fisco, a teor dos artigos 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda.
- teria obtido ampliação de suas linhas de crédito, cabendo a exclusão desses valores na composição da omissão de receita em variações patrimoniais.
- seria indevida a utilização de presunção em matéria tributária.
- teria comprovado por meio de extratos bancários a realização de pagamentos em datas contemporâneas.
- seria de se afastar a multa aplicada, sendo indevida a presunção de culpa do contribuinte.
- a multa aplicada de 75% feriria princípios constitucionais.
- caberia a aplicação da multa de mora de 20%, a teor do artigo 59 da Lei nº 8.383, de 1991.
- seria de se realizar diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Montes Claros, para apurar a confissão do contribuinte Luiz Manna Netto, referente aos créditos recebidos no período fiscalizado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade

No tocante à nulidade arguida, observa-se que o lançamento atende aos preceitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo sido omitida qualquer formalidade essencial ao lançamento.

Constata-se que o auto de infração e o termo de verificação que o acompanha encontram-se devidamente motivados, contendo especialmente a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações atribuídas ao contribuinte, expressos de modo claro e completo. Tanto é assim que o contribuinte demonstrou entender perfeitamente as acusações que lhe foram feitas e delas se defendeu com facilidade, garantindo-se assim no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O argumento da defesa de que o lançamento seria nulo, pois ele teria sido realizado de forma automática, mostra-se totalmente descabido, uma vez que o lançamento decorre de ação fiscal onde ele foi reiteradamente intimado e os documentos apresentados por ele foram devidamente analisados pela autoridade autuante, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal.

Ademais, ainda que assim não fosse, trago a Súmula CARF nº46, de observância obrigatória por este colegiado, que prevê a possibilidade do lançamento sem prévia intimação do sujeito passivo:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

As alegadas irregularidades no MPF também não se verificam. Como consignado na decisão recorrida, a emissão e as prorrogações do MPF foram devidamente científicas ao sujeito passivo. Ademais, como apontado na decisão recorrida, eventuais problemas com o MPF não teriam o condão de invalidar o trabalho fiscal e não causariam a nulidade do auto de infração, posto que o ato administrativo de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Também não vislumbro qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte o fato de as intimações indicarem quais os documentos a serem apresentados. Muito pelo contrário. Se a fiscalização deixasse de apontar os documentos a serem apresentados é que poderia cercear o direito de defesa do sujeito passivo. De qualquer modo, o sujeito passivo poderia ter juntado qualquer outro documento, visando fazer prova das suas alegações, não estando adstrito àqueles exigidos nos termos de intimações. Acrescento que o recorrente não alega e também não há qualquer evidência de que tenha sido recusado algum documento trazido por ele no curso da ação fiscal.

Em face das ponderações acima, a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida.

Pedido de Diligência

As diligências devem ser realizadas para elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide e o exame dos autos não for suficiente para dirimi-las. Ressalto que as diligências não podem ser utilizadas para suprir eventual deficiência probatória do lançamento, bem como a ausência de provas que caberia ao sujeito passivo ter carreado aos autos.

No caso, a diligência requerida pelo recorrente deve ser indeferida, visto que as provas exigidas nesses autos recaem sobre a comprovação de valores informados por ele a título de dedução de despesas médicas em suas declarações de ajuste, sendo dele o ônus probatório.

Mérito

Omissão de Rendimentos

Nesse tocante, o recorrente repete as razões de sua impugnação. Não nega o recebimento dos rendimentos, alegando sua boa-fé e que não teria havido prejuízo ao Fisco.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Como esclarecido pelo colegiado de primeira instância, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Quanto a sua boa fé, esclareça-se que não é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o recorrente não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Despesas Médicas

De início, ainda que teça considerações acerca de outras despesas médicas que teria efetuado, destaco que foram glosadas apenas as despesas informadas com o profissional Luiz Manna Neto, por falta de comprovação de seu efetivo pagamento, e com Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, por falta de comprovação. No tocante ao plano de saúde CASSI, foi tomado por matéria não impugnada.

Quanto aos gastos com o profissional Luiz Manna Neto, não há reparos a se fazer à decisão de piso, a qual adoto, reproduzindo o seguinte trecho:

Apesar de o contribuinte alegar que foi comprovado o pagamento ao dentista Luiz Manna Netto e que tais provas constariam dos autos, não apontou quais seriam estas provas.

Ainda, da análise dos documentos constantes dos autos não foram encontradas tais provas, nem mesmo qualquer documento que comprovasse a prestação do serviço, recibos ou notas fiscais, exames e etc.

O citado profissional foi intimado pela fiscalização à informar os serviços que teriam sido prestados ao contribuinte em 2005 e 2006, tendo em vista que o contribuinte informou que tais serviços teriam sido no valor de R\$ 9.000,00, em 2005, e R\$ 7.500,00, em 2006.

O dentista informou à fiscalização que prestou serviços ao contribuinte em 2002 e 2003 e que tais serviços só foram pagos em 2004 e 2005. Assim, teria recebido do contribuinte, o valor de R\$ 5.000,00, em 2005 (fls. 68 e 69).

No entanto, não fez prova deste recebimento que teria sido em moeda corrente e não informa recebimento de qualquer valor em 2006. E, o contribuinte, por sua vez, não fez prova do pagamento e, nem mesmo, conforme já citado, foi apresentado recibo ou nota fiscal de prestação do serviço.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No entanto, esta norma não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa, mormente quando o profissional não reconhece parte dos valores declarados pelo contribuinte.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Por fim, não procede a alegação de que a exigência estaria calcada em presunção.

Como visto, cabe ao sujeito passivo, quando intimado, apresentar comprovação quanto aos valores informados em sua declaração de ajuste.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Multa de Ofício

No tocante aos princípios constitucionais invocados, trago a Súmula CARF nº2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura de auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Por fim, como consignado na decisão recorrida, não cabe a aplicação da multa de mora, prevista no artigo 59, da Lei nº 8.383, de 1991. Tal multa se aplica aos débitos confessados e não pagos até o vencimento. No caso, como já apontado, os débitos foram apurados em procedimento de ofício e, por consequência, exigível a multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez